



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001165/2008-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.160 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Assunto ITPJ, DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente CONSTRUTORA RANALLI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos moldes do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-46.036, de 09 de maio de 2014, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

A interessada acima qualificada formalizou Declarações de Compensação eletrônicas, ora em apreciação, nas quais informa como origem do crédito o processo nº 13839.002936/99-50. Neste processo, foi reconhecido o direito creditório a favor da contribuinte no valor original de R\$ 47.432,17. A seguir, foram apresentadas outras DCOMPs eletrônicas utilizando-se deste mesmo crédito remanescente, analisadas no processo nº 13839.720109/2005-79, restando ainda saldo credor a favor da interessada

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.160 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.001165/2008-53

no montante de R\$ 31.479,76, que foi utilizado para a compensação parcial das DCOMPs do presente processo.

Por meio de Despacho Decisório, às fls. 150/153, a Autoridade Competente resolveu HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas, fundamentando nos seguintes termos: “Sendo a compensação utilizada para liquidar débito tributário, é claro que a DCOMP deve ser formalizada até a data de vencimento do débito. É de se observar que todos os débitos foram liquidados com atraso. Será observada, então, a incidência de acréscimos moratórios (...)”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls.

171/176, alegando que:

- o despacho decisório prolatado no processo n.º 13839.002936/99-50 reconheceu a favor da Requerente a existência de crédito remanescente do referido processo no valor de R\$ 31.479,76. Todavia, a Requerente afirma que o valor do saldo credor é de R\$ 32.411,86, na data original, segundo seu controle de compensações em anexo;

- quanto à CSLL de competência 11/99, com vencimento em 30/12/1999, no valor de R\$ 1.011,01, ela já foi cobrada anteriormente e foi protocolado recurso em tempo legal, mas não houve resposta. Foi formulado PER/DCOMP em 27/05/2004 o qual foi desconsiderado e gerou consequências danosas à Requerente. O atual julgamento demonstra que houve atropelo por parte do Fisco nos procedimentos anteriores;

- a discordância maior, entretanto, se circunscreve no fato de que embora havendo crédito, o Fisco, limitado aos parâmetros fornecidos por Instruções Normativas editadas posteriormente aos fatos, alega em suas razões que a DCOMP utilizada para liquidação dos débitos, foi formalizada após a data de vencimento dos mesmos, ou seja, os débitos foram liquidados com atraso.

A contribuinte apresentou, ainda, as seguintes alegações:

Portanto, mesmo que aplicável fosse à presente demanda, as modificações trazidas pelas IN-SRF 210/2002 e IN-SRF 460/2004, estas normas não poderiam atingir o direito adquirido do contribuinte de processar a compensação na forma preconizada no § 3º, art. 12 da IN-SRF 21/1997, visto que a época dos fatos (1999) esta era legislação vigia. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66, da Lei n.º 8.383/91, em toda a sua plenitude, por ser a legislação vigente à época em que se constituiu para a cedente o direito à compensação

Com relação ao fato que a DCOMP deve ser formalizada até a data do vencimento do débito, “*in casu*” esta regra que possui natureza administrativa, apesar de uma certa dose de abstração, não pode criar direitos e deveres além daqueles disciplinados pela Lei. Decidiu a autoridade administrativa, através da Instrução Normativa n.º 021/97, da Receita Federal, permitir que compensação e requerimento fossem formalizada no “Pedido de Compensação” de que trata o Anexo II. Portanto, é evidente que a Instrução Normativa n.º 460/2004 (instituidora da DCOMP), também da Receita Federal, não pode ter efeitos retroativos, para impedir a transferência de créditos alusivos a operações anteriores a sua edição.

Com efeito, em que pese que a DCOMP tenha sido formalizada na vigência da IN n.º 460/2004, a compensação é possível quanto aos créditos constituídos

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.160 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.001165/2008-53

antes à edição da Instrução Normativa n.º 460/2004, da Receita Federal, não se demonstrando qualquer incompatibilidade entre a Instrução Normativa n.º 460/2004, do mesmo Órgão, com o ordenamento jurídico, por ter se limitado a definir o modo de operacionalização da compensação, nos termos em que legalmente permitida, cabendo a este órgão julgador observar.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Não houve a comprovação da liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados nos pedidos de compensação. Não há que se declarar a nulidade do Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ através de AR aos 27/05/2014 (e-fls. 665) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 26/06/2015 (e-fls. 667 a 671), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Informa que não há dúvida da comprovação da liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados. O direito creditório foi reconhecido em despacho decisório da Secretaria da Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.002936/99-50 no valor de R\$ 47.432,17;

(ii) Declara que, à época, após o pedido de reconhecimento de crédito ter sido deferido em 21/07/ 2000 e interessado em utilizar esse crédito, o contribuinte foi informado pela DRF de Jundiá que a DCTF era instrumento adequado e suficiente para pagamento/compensação do(s) tributo(s) em questão (IRPJ, CSIL, PIS e Cofins). De fato, havia nas DCTFs da época campo adequado para informar o débito, o pagamento por compensação e a origem do crédito com o qual se "pagava/compensava", anexou tais documentos ao processo;

(iii) Observa que na época em análise, o Fisco não efetuou nenhum lançamento dos débitos de ofício e que em documento emitido pela autoridade fiscal, no qual realiza a compensação dos débitos e créditos, encontra-se a seguinte rubrica: "confissão espontânea";

(iv) Defende que a r. decisão não analisou todos os fatos levantados pela Recorrente e apenas manteve o despacho decisório, o qual alegou que os pedidos de compensação foram apresentados com atraso. Salienta, no entanto, que esses pedidos de regularização de compensação que foram solicitados pelo Fisco são posteriores à informação de pagamento por compensação feita através das DCTFS em 2001, 2002 e 2003. Só em 2004, a Receita Federal solicitou que fossem efetuadas as regularizações dessas compensações, mas o

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.160 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.001165/2008-53

pagamento por compensação já havia sido realizado em DCTF no vencimento da obrigação tributária;

(v) Aduz que o STJ consolidou o entendimento de que a denúncia espontânea se caracteriza quando o sujeito passivo faz o pagamento do tributo e dos juros antes, ou no mesmo momento em que o declara. Apenas nestas hipóteses o devedor é beneficiado com o afastamento das multas e conclui que o pagamento por compensação informado em DCTF no prazo definido em lei enseja o afastamento da multa moratória de 20%;

(vi) Por fim, requereu sejam reconhecidas as compensações efetuadas, sem a cobrança da multa moratória de 20%, o que resultaria em crédito suficiente para o pagamento de todas as obrigações informadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da análise do despacho decisório e do acórdão da DRJ, nota-se que não há celeuma acerca do valor do crédito objeto das compensações, conforme atesta a própria decisão recorrida:

A interessada acima qualificada formalizou Declarações de Compensação eletrônicas, ora em apreciação, nas quais informa como origem do crédito o processo n.º 13839.002936/99-50. Neste processo, foi reconhecido o direito creditório a favor da contribuinte no valor original de R\$ 47.432,17. A seguir, foram apresentadas outras DCOMPs eletrônicas utilizando-se deste mesmo crédito remanescente, analisadas no processo n.º 13839.720109/2005-79, restando ainda saldo credor a favor da interessada no montante de R\$ 31.479,76, que foi utilizado para a compensação parcial das DCOMPs do presente processo.

A controvérsia, na verdade, gira em torno da aplicação ou não da dispensa de multa moratória na hipótese de compensação tributária, ou seja, se aplica ou não aplica a denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) na liquidação de débitos por meio de compensações formalizadas após o vencimento legal, apenas com incidência de juros.

A Recorrente defende que efetuou as compensações posteriormente apresentadas através de DCOMP eletrônica através da DCTF do período, isto é, ela declarava o débito e informava o respectivo pagamento através de compensação na própria DCTF nos anos de 2001, 2002 e 2003 e só em 2004 o Fisco teria solicitado que ela regularizasse as compensações com apresentação de Per/Dcomp. Com isso, aduz que a declaração de compensação foi apresentada rigorosamente no prazo correto de vencimentos dos tributos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.160 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.001165/2008-53

Embora as DCTFs tenham sido acostadas à manifestação de inconformidade (e-fls. 494 a 632), o Ilmo. Relator da primeira instância administrativa não se manifestou sobre esses documentos.

Durante a vigência da IN SRF 221/1997 era possível efetuar a indicação da compensação através da DCTF, seguindo as regras ali estabelecidas. Contudo, essa IN foi revogada pela IN SRF n.º 210/2002, que instituiu a modalidade de formulário eletrônico para apresentação de pedido de restituição e compensação. Diante disso, a partir de 01/10/2002, a compensação seja de tributos da mesma espécie ou de espécie diferentes deve ser realizada apenas através de apresentação de Per/Dcomp eletrônico.

A Recorrente defende ter realizado a compensação dos débitos de 2001, 2002, e 2003 nas suas respectivas datas de vencimento através de DCTF e, apenas em 2004, teria sido orientada pelo Fisco a apresentar Per/Dcomp de todas essas compensações.

Até 30/09/2002, era possível efetuar a compensação da forma como alegada pela Recorrente e, caso seja verificada a regularidade da informação da compensação nas DCTF, a multa imposta por atraso no pagamento para as compensações de débitos regularmente informados na DCTF até a data de 30/09/2002 seriam indevidas.

A partir de 01/10/2002, tornou-se obrigatória a compensação unicamente através de Per/Dcomp eletrônica. Logo, aquelas compensações de débitos posteriores a 01/10/2002 que eventualmente tenham sido lançados na DCTF, estariam com o lançamento da multa, a princípio regular.

Diante disso, é imprescindível para a solução deste litígio que sejam analisadas as DCTFs referentes aos débitos até 30/09/2002 e identificada a regularidade da compensação efetuada via DCTF.

Com relação aos débitos com vencimentos a partir de 01/10/2002, é importante identificar se foram eles declarados em DCTF ou não. Tal informação é relevante em razão do posicionamento do STJ sobre a matéria, que entende poder ser objeto de denúncia espontânea aqueles débitos não declarados anteriormente à compensação (pagamento).

Abaixo, segue planilha com todos os débitos discutidos no processo.

Direito Creditório – Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor de R\$31.479,76, e-fls. 124-146:

Tributo Débito	Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original R\$	Saldo Devedor R\$	Data da Compensação	Nº Per/DComp Original	Nº Per/DComp Retificador
CSLL	2484	Novembro de 1999	30.12.1999	1.011,01	0,00	27.05.2004	41205.54274.270504.1.3.02-4275	
IRPJ	2362	Agosto de 1999	30.09.1999	2.431,94	0,00	11.09.2004	20083.07564.110904.1.3.02-8365	
IRPJ	2362	Setembro de 1999	29.10.1999	479,47	0,00	11.09.2004	05580.64751.110904.1.3.02-4802	
IRPJ	2362	Outubro de 1999	30.11.1999	1.704,44	0,00	11.09.2004	31994.28470.110904.1.3.02-9785	
IRPJ	2362	Novembro de 1999	30.12.1999	2.072,55	0,00	11.09.2004	16724.22487.110904.1.3.02-4095	
IRPJ	2362	Dezembro de 1999	31.01.2000	280,20	0,00	11.09.2004	32425.37473.110904.1.3.02-6092	

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.160 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.001165/2008-53

Cofins	2172	Junho de 2002	15.07.2002	427,22	0,00	11.10.2004	14156.15463.111004.1.3.02-7089	01671.36162.031006.1.7.02-9800
Cofins	2172	Julho de 2002	15.08.2002	758,20	0,00	11.10.2004	11950.69132.111004.1.3.02-0407	28453.20958.031006.1.7.02-4648
Cofins	2172	Agosto de 2002	13.09.2002	746,46	0,00	11.10.2004	0667.21846.111009.1.3.02-2500	02617.49906.031006.1.7.02-3385
Cofins	2172	Setembro de 2002	15.10.2002	622,62	0,00	11.10.2004	16441.99160.111004.1.3.02-2212	01131.95342.031006.1.7.02-9591
Cofins	2172	Outubro de 2002	14.11.2002	818,86	0,00	11.10.2004	2962.65287.111004.1.3.02-3244	10969.34374.031006.1.7.02-5169
Cofins	2172	Novembro de 2002	13.12.2002	570,37	0,00	11.10.2004	4351.18749.,111004,1.3.02-5168	18426.61094.031006.1.7.02-2227
Cofins	2172	Dezembro de 2002	15.01.2003	591,88	0,00	11.10.2004	27203.15860.111004.1.3.02-7044	11159.29935.031006.1.7.02-6318
Cofins	2172	Janeiro de 2003	14.02.2003	495,82	0,00	11.10.2004	1983.43747.111004.1.3.02-9586	27371.83242.031006.1.7.02-5483
Cofins	2172	Fevereiro de 2003	14.03.2003	387,00	0,00	11.10.2004	38426.44762.111004 1 3.02-0060	24753.57520.031006.1.7.02-6156
PIS	8190	Junho de 2002	15.07.2002	92,56	0,00	11.10.2004	14156.15463.111004-1.3.02-7089	01671.36162.031006.1.7.02-9800
PIS	8190	Julho de 2002	15.08.2002	164,28	0,00	11.10.2004	11950.69132.111004.1.3.02-0407	28453.20958.031006.1.7.02-4648
PIS	8190	Agosto de 2002	13.09.2002	161,73	0,00	11.10.2004	0667.21846.111009.1.3.02-2500	02617.49906.031006.1.7.02-3385
PIS	8190	Setembro de 2002	15.10.2002	134,90	0,00	11.10.2004	16441.99160.111004-1.3.02-2212	01131.95342.031006.1.7.02-9591
PIS	8190	Outubro de 2002	14.11.2002	177,42	0,00	11.10.2004	2962.65287.111004.1.3.02-3244	10969.34374.031006.1.7.02-5169
PIS	8190	Novembro de 2002	13.12.2002	123,58	0,00	11.10.2004	4351.18749.,111004,1.3.02-5168	18426.61094.031006.1.7.02-2227
PIS	8190	Dezembro de 2002	15.01.2003	325,53	0,00	11.10.2004	27203.15860.111004.1.3.02-7044	11159.29935.031006.1.7.02-6318
PIS	8190	Janeiro de 2003	14.02.2003	272,70	0,00	11.10.2004	1983.43747.111004.1.3.02-9586	27371.83242.031006.1.7.02-5483
PIS	8190	Fevereiro de 2003	14.03.2003	212,85	0,00	11.10.2004	38426.44762.111004 1 3.02-0060	24753.57520.031006.1.7.02-6156
Cofins	2172	Março de 2003	15.04.2003	579,84	0,00	05.11.2004	5955.99655.051104.1.3.02-3059	13506.80515.031006.1.7.02-3587
Cofins	2172	Abril de 2003	15.05.2003	522,84	0,00	05.11.2004	32816.54472.051104.1.3.02-9440	27685.48491.031006.1.7.02-8040
PIS	8190	Março de 2003	15.04.2003	318,91	0,00	05.11.2004	5955.99655.051104.1.3.02-3059	13506.80515.031006.1.7.02-3587
PIS	8190	Abril de 2003	15.05.2003	287,56	0,00	05.11.2004	32816.54472.051104.1.3.02-9440	27685.48491.031006.1.7.02-8040
Cofins	2172	Mai de 2003	13.06.2003	411,00	0,00	09.11.2004	39144.69861.091104.1.3.02-6890	34519.85687.031006.1.7.02-0874
Cofins	2172	Junho de 2003	15.07.2003	255,00	0,00	09.11.2004	28463.98659.091104.1.3.02-1608	17151.88123.031006.1.7.02-3310
Cofins	2172	Agosto de 2003	15.09.2003	255,00	0,00	09.11.2004	22610.43970 .091104.1.3.02-1480	20912.94408.051006.1.7.02-9485
IRPJ	2362	Julho de 2003	29.08.2003	1.972,48	0,00	09.11.2004	9297.90901.091104.1.3.02-2179	21517.33676.051006.1.7.02-2040
IRPJ	2362	Agosto de 2003	30.09.2003	7.014,99	0,00	09.11.2004	22610.43970 .091104.1.3.02-1480	20912.94408.051006.1.7.02-9485
IRPJ	2362	Setembro de 2003	31.10.2003	5.932,10	0,00	09.11.2004	22458.51560.091104.1.3.02-9907	08641.39417.051006.1.7.02-8019
CSLL	2484	Julho de 2003	29.08.2003	1.183,49	0,00	09.11.2004	9297.90901.091104.1.3.02-2179	21517.33676.051006.1.7.02-2040
CSLL	2484	Agosto de 2003	30.09.2003	4.208,99	0,00	09.11.2004	22610.43970 .091104.1.3.02-1480	20912.94408.051006.1.7.02-9485
CSLL	2484	Setembro de 2003	31.10.2003	3.559,26	0,00	09.11.2004	22458.51560.091104.1.3.02-9907	08641.39417.051006.1.7.02-8019
PIS	8190	Mai de 2003	13.06.2003	226,05	0,00	09.11.2004	39144.69861.091104.1.3.02-6890	34519.85687.031006.1.7.02-0874
PIS	8190	Junho de 2003	15.07.2003	140,25	0,00	09.11.2004	28463.98659.091104.1.3.02-1608	17151.88123.031006.1.7.02-3310
PIS	8190	Agosto de 2003	15.09.2003	140,25	0,00	09.11.2004	22610.43970 .091104.1.3.02-1480	20912.94408.051006.1.7.02-9485
PIS	8190	Setembro de 2003	15.10.2003	140,25	0,00	09.11.2004	22458.51560.091104.1.3.02-9907	08641.39417.051006.1.7.02-8019

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.160 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.001165/2008-53

Cofins	2172	Julho de 2004	13.08.2004	748,70	630,80	11.11.2004	4024.087922.11104-1.1.3.02-4587	09971.38919.051006.1.7.02-2500
Cofins	2172	Agosto de 2004	15.09.2004	1.022,01	1.022,01	11.11.2004	3774.83080.111104.1.3.02-6161	25126.93426.051006.1.7.02-5903
Cofins	2172	Setembro de 2004	15.10.2004	1.158,81	1.158,81	11.11.2004	07168.13064.111104.1.3.02-6183	33949.24174.051006.1.7.02-1576
PIS	8190	Julho de 2004	13.08.2004	162,55	0,00	11.11.2004	4024.087922.11104.1.1.3.02-4587	09971.38919.051006.1.7.02-2500
PIS	8190	Agosto de 2004	15.09.2004	221,88	221,88	11.11.2004	3774.83080.111104.1.3.02-6161	25126.93426.051006.1.7.02-5903
PIS	8190	Setembro de 2004	15.10.2004	251,58	251,58	11.11.2004	07168.13064.111104.1.3.02-6183	33949.24174.051006.1.7.02-1576
Cofins	2172	Outubro de 2004	12.11.2004	1.023,11	1.023,11	15.02.2005	22683.76027.150205.1.3.02-5200	38120.51414.051006.1.7.02-2181
Cofins	2172	Novembro de 2004	15.12.2004	1.631,11	1.631,11	15.02.2005	38120.51414.051006.1.7.02-2181	13371.53800.051006.1.7.02-4236
Cofins	2172	Dezembro de 2004	14.01.2005	1.251,11	1.251,11	15.02.2005	04236.35359.150205.1.3.02-0003	06409.69277.051006.1.7.02-0660
PIS	8190	Outubro de 2004	12.11.2004	222,12	222,12	15.02.2005	22683.76027.150205.1.3.02-5200	38120.51414.051006.1.7.02-2181
PIS	8190	Novembro de 2004	15.12.2004	354,12	354,12	15.02.2005	38120.51414.051006.1.7.02-2181	13371.53800.051006.1.7.02-4236
PIS	8190	Dezembro de 2004	14.01.2005	271,62	271,62	15.02.2005	04236.35359.150205.1.3.02-0003	06409.69277.051006.1.7.02-0660
Cofins	2172	Julho de 2003	14.08.2003	255,00	255,00	16.05.2005	15635.68664.160505.1.3.02-5694	
Cofins	2172	Setembro de 2003	15.10.2003	255,00	255,00	16.05.2005	01648.96789.160505.1.3.02-3053	
PIS	8190	Julho de 2003	14.08.2003	140,25	140,25	16.05.2005	15635.68664.160505.1.3.02-5694	
IRPJ	2089	Março de 2005	29.04.2005	1.821,60	1.821,60	27.06.2005	26668.83881.270605.1.3.02-4168	
Cofins	2172	Janeiro de 2005	15.02.2005	408,00	408,00	27.06.2005	06391.24982.270605.1.3.02-0386	
Cofins	2172	Fevereiro de 2005	15.03.2005	370,50	370,50	27.06.2005	17455.87195.270605.1.3.02-5070	
Cofins	2172	Março de 2005	15.04.2005	360,00	360,00	27.06.2005	26668.83881.270605.1.3.02-4168	
CSLL	2373	Março de 2005	29.04.2005	1.092,96	1.092,96	27.06.2005	26668.83881.270605.1.3.02-4168	
PIS	8190	Março de 2000	14.04.2000	65,00	65,00	27.06.2005	17275.39193.270605.1.3.02-9606	
PIS	8190	Janeiro de 2005	15.02.2005	88,40	88,40	27.06.2005	06391.24982.270605.1.3.02-0386	
PIS	8190	Fevereiro de 2005	15.03.2005	80,28	80,28	27.06.2005	17455.87195.270605.1.3.02-5070	
PIS	8190	Março de 2005	15.04.2005	78,00	78,00	27.06.2005	26668.83881.270605.1.3.02-4168	
Cofins	2172	Abril de 2005	13.04.2005	660,00	660,00	02.09.2005	08571.47186.020905.1.3.02-1595	
PIS	8190	Abril de 2005	13.04.2005	143,00	143,00	02.09.2005	08571.47186.020905.1.3.02-1595	

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que autoridade designada elabore Relatório Fiscal e conclusivo sobre os fatos analisados, com as seguintes informações:

- Sejam verificadas as DCTFs em relação aos débitos até 30/09/2002 (vide planilha) e verificar se foram informadas as respectivas compensações e se essas foram realizadas nas respectivas datas de vencimento dos débitos e em conformidade com a norma vigente à época;
- Sejam ainda analisadas as DCTFs relacionadas aos débitos posteriores a 30/09/2002 (vide planilha), para identificar se eles haviam sido regularmente

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.160 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.001165/2008-53

declarados antes da apresentação das respectivas declarações de compensação.
Devendo informar com a indicação das datas.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes